



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.990-A, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 17/10/2024 10:36:38.237 - Mesa

PL n.3990/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às mulheres, às crianças e adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade modificar a norma que cria o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a



* C D 2 4 5 8 9 2 2 7 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 17/10/2024 10:36:38.237 - Mesa

PL n.3990/2024

Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), incluindo as pessoas com deficiência, idosos, mulheres, crianças e adolescentes na diretriz que prevê o atendimento prioritário, qualificado e humanizado.

É importante destacar que o Susp e PNSPDS tem por objetivo garantir a ordem pública e a segurança das pessoas e do patrimônio, através de cooperação envolvendo órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245892277900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionária Michele Collins



* C D 2 4 5 8 9 2 2 7 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.675, DE 11 DE
JUNHO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13675-11-junho-2018-786843-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.990, de 2024 (PL 3.990/2024), de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, pretende alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado.

Em sua justificação, a Autora argumenta que a proposição legislativa em tela aumenta a proteção de pessoas com deficiência, idosos, mulheres, crianças e adolescentes, uma vez que os inclui, de forma expressa, “na diretriz que prevê o atendimento prioritário, qualificado e humanizado”, sendo “importante destacar que o Susp e PNSPDS tem por objetivo garantir a ordem pública e a segurança das pessoas e do patrimônio, através de cooperação envolvendo órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



* C D 2 5 1 5 1 5 5 8 0 6 0 0 *

O PL 3.990/2024 foi apresentado no dia 17 de outubro de 2024. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa. A apreciação será conclusiva nas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Fui designado relator da matéria no seio de nossa Comissão no dia 26 de novembro de 2024. Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi designada para nossa Comissão em função do que prevê o art. 31, XVI, “g” (políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos restritos, neste momento, aos aspectos ligados ao **mérito** do PL 3.990/2024.

A proposição ora em apreço merece prosperar. Isso, porque a proposta de alteração do artigo 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, nela contida, visa ampliar e reforçar as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), inserindo de forma expressa o dever do Estado de prestar atendimento prioritário, qualificado e humanizado não apenas às mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos — já tradicionalmente reconhecidos como grupos prioritários —, mas também às pessoas em situação de vulnerabilidade em sentido mais amplo. Trata-se de uma atualização oportuna e necessária, em consonância com os compromissos constitucionais de promoção da dignidade humana, da igualdade e da proteção dos mais frágeis perante o sistema de segurança pública.



* C D 2 5 1 5 1 5 5 8 0 6 0 0 *

Ao modificar a redação do inciso X do art. 5º da Lei nº 13.675/2018, a presente proposição não cria obrigações novas, mas explicita e fortalece uma diretriz já consagrada no ordenamento jurídico. A ampliação do rol de grupos mencionados no referido inciso serve para orientar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas de segurança, reforçando a perspectiva de atendimento diferenciado às pessoas que, por sua condição física, social ou econômica, enfrentam obstáculos adicionais no acesso à justiça e à proteção estatal. Essa especificação ajuda a evitar interpretações restritivas por parte dos gestores públicos e das forças de segurança, promovendo maior coerência na aplicação da lei.

A inclusão expressa desses segmentos na Lei nº 13.675/2018, nesse compasso, cumpre papel simbólico e normativo relevante, especialmente diante do aumento dos casos de violência contra pessoas vulneráveis.

Do ponto de vista jurídico, a alteração proposta está em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), da isonomia material (art. 5º, caput), e da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos (arts. 227 e 230 da Constituição). Também dialoga com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A mudança normativa aqui proposta, portanto, fortalece o arcabouço legal de proteção às populações mais vulneráveis.

Por fim, a proposta é meritória porque contribui para o aperfeiçoamento da política pública de segurança, promovendo não apenas maior efetividade na atuação do Estado, mas também a confiança da população nas instituições. O reconhecimento explícito de que as forças de segurança devem oferecer tratamento diferenciado e humanizado a pessoas vulneráveis é uma medida que fortalece o pacto democrático, reafirma os direitos fundamentais e sinaliza o compromisso da administração pública com uma segurança cidadã, justa e acessível a todos.



* C D 2 5 1 5 1 5 5 8 0 6 0 0 *

No intuito de aperfeiçoar a presente proposição, elaboramos um substitutivo que traz outras modificações na Lei nº 13.675/2018, visando adaptá-la ao novo contexto constitucional, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019, que instituiu as polícias penais no âmbito federal, estadual e distrital. Além disso, propomos a inclusão expressa dos órgãos do sistema socioeducativo no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reconhecendo sua função essencial na execução de medidas socioeducativas e na prevenção da reincidência infracional, promovendo a articulação interinstitucional e garantindo que políticas públicas de segurança contemplam, de forma integrada, todas as frentes de atuação voltadas à proteção da sociedade e à ressocialização de indivíduos em conflito com a lei. Nesse contexto, votamos pela aprovação do PL 3.990/2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-3607



* C D 2 5 1 5 1 5 5 8 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), **para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado e inserir os órgãos do sistema socioeducativo no Susp, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), **para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado e inserir os órgãos do sistema socioeducativo no Susp, e dá outras providências.**

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às mulheres, às crianças e adolescentes e às pessoas em situação de vulnerabilidade;

....." (NR).

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 1 5 1 5 5 8 0 6 0 0 *

"Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), pelas polícias penais federal e estaduais, pelos órgãos do sistema socioeducativo, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....
 §2º

.....
 VIII – polícias penais estaduais e distrital;

.....
 XVIII – polícia penal federal;

XIX – órgãos do sistema socioeducativo.

.....". (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI
 Relator

2025-3607





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.990/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727982800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), **para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado e inserir os órgãos do sistema socioeducativo no Susp, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), **para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado e inserir os órgãos do sistema socioeducativo no Susp, e dá outras providências.**

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às mulheres, às crianças e adolescentes e às pessoas em situação de vulnerabilidade;

....." (NR).

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 7 6 8 4 5 0 0 9 0 0 *

"Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), pelas polícias penais federal e estaduais, pelos órgãos do sistema socioeducativo, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....
§2º

.....
VIII – polícias penais estaduais e distrital;

.....
XVIII – polícia penal federal;

.....
XIX – órgãos do sistema socioeducativo.

.....". (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 7 6 8 4 5 0 0 9 0 0 *

